DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5283/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6309/2013
PROTOCOLO	:	1411201
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LOURENÇO FILISBINO DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 005/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTIVO 4 (QUATRO) PORTAS
CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 58.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE UM VEICULO QUATRO PORTAS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 05/2012 (fls. 127/131).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo 4 (quatro) portas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 127).

O valor pactuado importa em R$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 128).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 128).

A análise desta prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento

licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10639/2015 (fls. 163/168).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-3811/2016 (fl. 169), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas com aplicação de multa pela não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela ITC?MS 35/2011.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo 4 (quatro) portas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 127).

O valor pactuado importa em R$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 128).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 128).

A análise desta prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada

(fl. 167):

Valor Contratado	R$ 58.600,00
Valor Empenhado	R$ 58.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.600,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 167), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Convite nº 5/2012**, da formalização contratual e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 5/2012**, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica (CNPJ Nº 00.991.547/0001-04) e a empresa **Enzo Veículos Ltda.** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a ausência dos Subanexos XVI e XVII da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme itens 4 e 6 desta análise, falhas de natureza meramente formal, uma vez que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 169), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 00/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada está a merecer a aprovação desta Corte de Contas, relevando-se o não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, porquanto a ausência deste formulário em nada prejudicou os trabalhos de análise.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V,

c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012 (fls. 127/131), celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Presidente, Senhor Lourenço Filisbino de Paula, CPF/MF nº 107.626.631-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Enzo Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 05.950.849/0001-40, por seus Representantes, Senhora Kenya Camila Fernandes Beltrão, CPF/MF nº 008.267.141-96 e Senhor Nilson Barbosa Machado, CPF/MF nº 298.337.521-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Lourenço Filisbino de Paula, CPF/MF nº 107.626.631-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator